



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 26 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 77

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, pelo terceiro pedido de vistas, feito pelos vereadores ANGELO ROBERTO RÉSTIO e AVELINO XAVIER ALVES, restituído com substitutivo.

✓ **SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, AO PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.**

Substitutivo retirado da sessão ordinária do dia 15 de abril, pelo primeiro pedido de vistas, feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído SEM MANIFESTAÇÃO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** *Simbólico*

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, os interessados deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

- Ter um médico veterinário devidamente habilitado no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), para atuar como responsável pela clínica;
- Apresentar laudos para comprovar os atendimentos prestados, nos termos do *caput*, e
- Em caso de atropelamento, deverá ser comprovado que o mesmo ocorreu na circunscrição do Município.

Art. 2º. Para a concessão do benefício previsto nesta lei, os interessados deverão estar em dia com as obrigações tributárias municipais.

Art. 3º. O interessado em receber o benefício tributário na forma do desconto de IPTU de que trata a presente lei, deverá apresentar até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto, requerimento protocolado e dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentos que comprovem os atendimentos prestados.

§ 1º. O requerimento será encaminhado à Secretaria de Saúde para vistoria e elaboração de parecer técnico sobre o desconto a que o requerente tenha direito, se for o caso.

§ 2º. Do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) serão descontados os valores gastos, comprovadamente, pelas clínicas veterinárias durante os atendimentos prestados aos animais em situação de abandono e/ou atropelados, limitado ao valor total devido no exercício.

§ 3º. Havendo manifestação favorável do órgão quanto à regularidade do pedido, ele será encaminhado a Secretaria de Finanças e Planejamento para as providências cabíveis e ciência do interessado.

§ 4º. O deferimento dos requerimentos deverá ser divulgado após o dia 30 de outubro.

Art. 4º. Havendo parecer desfavorável dos órgãos municipais, o pedido será devolvido à sua origem para eventuais correções, devendo seguir o mesmo trâmite com o mesmo número de protocolo.

Art. 5º. Permanecendo o não atendimento às exigências, o pedido será indeferido.

Art. 6º. O pedido de concessão do benefício deverá ser renovado a cada ano mediante a apresentação de novo requerimento que será processado na forma estabelecida no art. 3º.

Art. 7º. Os órgãos da Prefeitura poderão exigir provas e documentação complementares e efetuar novas diligências que considerarem necessárias para

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

*****  *****

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

***  ***

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 26 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 77

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

eventuais fiscalizações, emissão de pareceres e demais manifestações nos pedidos de descontos do IPTU.

Art. 8º. A clínica veterinária cujo pedido obteve deferimento da Administração Municipal ficará sujeito à fiscalização a qualquer tempo por parte dos órgãos da Prefeitura sendo que eventual descumprimento à lei, constatado anteriormente à concessão efetiva do benefício na forma de desconto do IPTU, poderá ser motivo para seu cancelamento.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal, face o disposto na presente Lei, autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, respeitando as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, bem como remanejar dotações constantes dos Programas de Trabalho e Entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 12. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 25 de fevereiro de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

PARECER DO SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 15/2018, que estabelece desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelado.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao substitutivo e concluí que o mesmo encontra-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

No parecer desta comissão exarado às 23/25 o subscritor concluiu que a proposição originária esbarra no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual não deveria prosperar.

No substitutivo proposto pelo subscritor, o Poder Executivo Municipal foi autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como a remanejar dotações constantes dos Programas de Trabalho pertencentes ao orçamento fiscal.

Isto posto, sanadas as irregularidades, opinamos **favoravelmente** à tramitação do presente substitutivo.

Nova Odessa, 13 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 15/2018, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O substitutivo apresentado esbarra em dispositivos do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça já declarou inconstitucional lei de iniciativa de ex-vereador desta Casa de Leis, que dispunha sobre matéria similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - lei municipal, de iniciativa parlamentar, que revogou lei disposta sobre cobrança de Contribuição de Iluminação Pública - lei benéfica de natureza tributária é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - vício de iniciativa - inconstitucionalidade declarada - ação procedente” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 117.145-0/00 – Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA).

Ante ao exposto, opino **contrariamente** à tramitação do presente substitutivo.

Nova Odessa, 22 de março de 2019.

CARLA FURINI DE LUCENA

✓ **PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.**

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, pelo terceiro pedido de vistas, feito pelos vereadores ANGELO ROBERTO RÉSTIO e AVELINO XAVIER ALVES, restituído com substitutivo.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Art. 2º. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 15/2018 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A isenção proposta afetará poucos imóveis, não representando uma elevada renúncia de receita.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição visa fomentar e compensar o atendimento prestado pelas clínicas veterinárias aos animais em situação de abandono e ou atropelados.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

TIAGO LOBO

CLÁUDIO J. SCHOODER

02 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 82/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, INSTITUI O PROGRAMA "SEGUNDA SEM CARNE" A SER IMPLANTADO NA REDE DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer retirado da sessão ordinária do dia 18 de março de 2019, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que institui o "Programa Segunda Sem Carne".

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 26 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 77

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

A proposição fere o princípio da independência e separação dos poderes¹ e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (Direito Municipal Brasileiro, 2013, 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 631).

No caso em questão, a norma impôs à Prefeitura Municipal as seguintes obrigações: a) instituir o Programa, a ser implantado às segundas-feiras em todas as refeições oferecidas aos alunos da rede municipal de educação (art. 1º); b) planejar, coordenar e executar e fiscalizar o programa (art. 3º); c) promover a formação dos educadores e profissionais envolvidos no preparo dos alimentos (art. 4º); d) oferecer alternativas alimentares compostas de proteínas de origem animal a fim de complementar os nutrientes necessários à alimentação adequada dos alunos (art. 5º).

Resta configurada, portanto, clara ingerência em questão administrativa. Nesse sentido é o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa “Leitura em Foco” de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. **Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente**” (ADIn nº 0.191.655-13.2013.8.26.0000)

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado que “**ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**” (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

Isto posto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de março de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

CARLA FURINI DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor que institui o ‘Programa Segunda Sem Carne’.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 15, I da Lei Orgânica do Município reproduz os ditames contidos na Carta Maior.

Nesse sentido, a instituição do referido programa tem amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Em termos gerais, a matéria não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposta não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

03 – PROJETO DE LEI 11/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, BEM COMO A TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Nova Odessa deverá divulgar em sua página oficial na internet, as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios, contendo dados dos últimos seis meses:

- número/ano do edital;
- modalidade de licitação;
- objeto da licitação, e
- situação/status da licitação.

§ 1º. Deverá ser divulgada, ainda, a íntegra dos editais de licitação e resultados.

§ 2º. Para efeitos do parágrafo anterior considera-se resultado:

- a divulgação do nome do vencedor, e
- a divulgação do valor da proposta vencedora.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Nova Odessa deverá divulgar em sua página oficial na internet, as seguintes informações sobre os contratos, contendo dados dos últimos seis meses:

- objeto;
- valor;
- favorecido;
- número/ano do contrato;
- vigência;
- licitação de origem.

Parágrafo único. Deverá ser divulgada, ainda, a íntegra de todos os contratos celebrados.

Art. 3º. O site da Prefeitura Municipal deverá permitir que seja gerado relatório da consulta de licitações e da consulta de contratos em formato aberto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 18 de fevereiro de 2019.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena, que dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Consoante o exposto na justificativa, a matéria tratada na presente proposição não está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Além disso, a proposição em comento proporciona maior concretude ao **princípio da publicidade** versado no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, que se aplica ao Município por força do art. 111 da Carta Bandeirante.

Por último, a proposta nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Nesse sentido é o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.195, de 1 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVI e XVII, 16 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 14 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet,

¹ Artigo 5º da Constituição do Estado - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 26 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 77

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2024383-23.2014.8.26.0000 - AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS - Julgamento: 11 de junho de 2014). Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários. Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 25 de fevereiro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação das medidas propostas.

A proposta reforça a possibilidade de acesso da população a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposta reforça a possibilidade de acesso da população a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de março de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

04 – PROJETO DE LEI 14/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

I – incompletas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I – incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 25 de fevereiro de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de

atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal e Estadual, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A inauguração de uma obra inacabada ou sem condições de funcionamento apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador. Nesse sentido é o seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, “D”, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO.

- A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).

- Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

- A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

- A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME**”. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70077868099 – Julgamento: 12 de novembro de 2018)

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, a medida proposta não importa em aumento da despesa pública.

Por outro lado, ela se relaciona diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 26 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 77

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, apenas o Teatro Municipal, a Escola Alvinha Maria Adamson e a UBS 4 possuem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo coibir a inauguração de obras inacabadas ou sem condições de funcionamento - que não possuam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de março de 2019.

TIAGO LOBO

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

05 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 28/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR OSEIAS DOMINGOS JORGE, ASSEGURA AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, O DIREITO DE ABSTER-SE DE PARTICIPAR DAS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS AO CARNAVAL.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Oseias Domingos Jorge, que assegura aos estudantes do ensino infantil, matriculados na rede pública municipal, o direito de abster-se de participar das comemorações alusivas ao carnaval.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

“Parecer Nº 0980/2019

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Garante o direito de abster-se das comemorações de carnaval. Escolas municipais. Laicidade do Estado. Liberdade Religiosa. Considerações.

cialmente, cumpre deixar consignado que o artigo 19 da Constituição Federal veda expressamente à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Instituiu-se um Estado laico, isto é, com a segregação das noções de Estado e Igreja. Corroborando a presente assertiva transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- recusar fé aos documentos públicos;

- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Por outro lado, no rol dos direitos fundamentais, a Constituição assegura aos cidadãos a liberdade religiosa, a liberdade de crença e de culto, além da igualdade, independentemente de suas convicções religiosas. Nesse diapasão, colacionamos o art. 5º, inciso IV da Constituição:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Importante, observar, ainda, que a laicidade se apresenta em duas vertentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; de outra feita, todavia, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

Assim, o Estado laico salvaguarda a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública. De tal sorte, a laicidade estatal não significa que o Estado seja partidário da não crença (ateísmo e assemelhados), pois, com base no princípio da liberdade religiosa, esta deve ser posta ao lado das demais religiões, não podendo junto com qualquer uma delas ser também considerada oficial.

Desta forma, impor aos alunos, de qualquer crença, a participação em comemorações que estão em desacordo com os preceitos da fé que professa viola a laicidade em ambos os aspectos, quais sejam: a impossibilidade de o Estado, neste ato representado pela escola pública, fomentar determinado credo e a liberdade de crença religiosa do indivíduo.

Por outro lado não consideramos razoável a necessidade de dispensa as crianças cristãs da participação deste evento de cunho cultural e recreativo, uma vez que não se revela factível considerar que a comemoração do carnaval nas escolas municipais voltadas ao público infantil promovam a "imoralidade, música lasciva, promiscuidade sexual e bebedeiras" conforme descrito na justificativa da propositura em análise.

Assim resta evidente que não se faz necessário projeto de lei que dispense os alunos que sintam sua liberdade de crença violada pelas comemorações alusivas ao carnaval nas escolas municipais, na medida em que o art. 5º, inciso VI da Constituição, muito embora seja norma de eficácia limitada, já possui o condão de assegurar a inviolabilidade da crença ou da ausência dela.

No caso em tela, o modo de proceder escorreito é permitir aos alunos que participem ou não das comemorações alusivas ao carnaval e orientá-los no sentido de que todas as profissões de fé merecem respeito e são garantidas pela nossa Lei Maior, assim como a opção de não professar fé alguma, o que independe de lei municipal.

Por tudo que precede, concluímos o presente parecer no sentido a inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise, motivo pelo qual não reúne condições de validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j." (Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso Magno - Assessora Jurídica)

Isto posto, com fulcro no parecer exarado pelo IBAM, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 10 de abril de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 11/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Dois terços par rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2016, em consonância com o relatório e voto proferidos pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais elementos contidos no processo CM- 70/2019 e TC- 004313/989/16.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 15 de abril de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CLÁUDIO J. SCHOODER

Nova Odessa, 18 de abril de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA N. 02/2019

"Impõe normas a serem observadas na propaganda oficial pública veiculada pelo site da Câmara Municipal".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno,

CONSIDERANDO apontamento realizado nos autos do processo eTC-4961.989.16-7 contendo o seguinte teor: **"Conforme mostra o conteúdo do Anexo 07, extraído do site na internet em 07/04/2017, a página eletrônica oficial da Câmara de Nova Odessa está sendo utilizada para promoção da**



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 26 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 77

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

imagem e do nome dos vereadores, o que configura infração ao art. 37, §1º, da Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 1º da Carta Magna veda a publicidade pessoal através da divulgação de atos, obras, programas dos órgãos públicos, sem qualquer critério informativo, educativo ou de orientação social;

CONSIDERANDO que o art. 85 da Lei Orgânica do Município reproduz os ditames contidos na Carta Maior;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar rigidamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo contrário a tais princípios personalizar-se a propaganda oficial pública para vincular cada atividade administrativa a um determinado agente público, bem como proíbe explicitamente a adoção de símbolos, imagens, nomes, frases e outros meios que tenham a potencialidade de despersonalizar a propaganda oficial;

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS;

CONSIDERANDO, por fim, que na sessão de 09/04/2019 a Segunda Câmara julgou as contas de 2016 desta Câmara Municipal regulares, **ADVERTINDO** ao atual Chefe do Legislativo para que as divulgações no site da Câmara tenham caráter informativo, educativo e de orientação social e se compatibilizem ao mandamento constitucional;

RESOLVE:

I – Nos termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal, a divulgação oficial de toda informação no site deste Legislativo deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II – No site oficial da Câmara só deverão ser utilizados símbolos, frases e imagens absolutamente impessoais, próprios do órgão e não os vinculados a este ou aquele agente, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, evitando atrelamento pessoal entre o agente político e sua administração, sob pena de caracterizar a promoção pessoal do agente público, e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa.

Nova Odessa, 15 de abril de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

TIAGO LOBO
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 03/2019

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º. O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, § 3º, combinado com o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal será concedido aos servidores da Câmara Municipal de Nova Odessa nos termos deste Ato.

Art. 2º. O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor tiver direito em dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O décimo terceiro salário será proporcional aos meses de efetivo exercício em cargo em comissão ou função de confiança ocupada no decorrer do ano.

Art. 3º. Os servidores da Câmara Municipal de Nova Odessa receberão no mês de junho a primeira parcela do décimo terceiro salário.

§ 1º. Na primeira parcela não terá incidência de imposto de renda, nem de contribuição previdenciária.

§ 2º. Por ocasião do pagamento da segunda parcela, a ser paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, será descontado o valor pago a título de antecipação e incidirão os descontos legais.

Art. 4º. O servidor exonerado receberá o décimo terceiro na proporção estabelecida no artigo 2º, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

Art. 5º. O servidor que entrar em exercício após o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro (13º) receberá a parcela integral no mês de dezembro.

Art. 6º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Nova Odessa, 22 de abril de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

TIAGO LOBO
2º Secretário